EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.142 - RS (2018/0054593-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : LEISA MARIA CREMONESE
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S) - RS042907
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA PEREIRA AZÁRIO E OUTRO(S) - RS025246

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LEISA MARIA CREMONESE contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA SERVIDORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. A parte embargante alega que há contradição na decisão monocrática, porquanto foi aplicada a Súmula 126/STJ. Contudo, a parte recorrente interpôs Recurso Extraordinário.

3. Impugnação não apresentada.

4. É o relatório.

5. De início, cumpre esclarecer que o art. 1.022 do Código Fux é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, ou corrigir erro material.

6. Com razão a parte Embargante, pelo que passo a

analisar o Recurso Especial.

7. O Tribunal de origem, ao decidir o mérito, asseverou o seguinte:

> *Ainda que tenha formulado pedido de indenização, pretende de fato a aplicação dos índices inflacionários aos seus vencimentos, constituindo-se pedido de revisão geral de benefícios, com fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assim dispõe:*
>
> *(...).*
>
> *Por esta razão, não pode a administração pública conceder direitos ou impor vedações de qualquer espécie sem a prévia edição de lei que assim defina os limites de sua atuação.*
>
> *O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, portanto, constitui-se em norma constitucional que depende de regulamentação, observando-se o princípio da legalidade para sua aplicação.*
>
> *Destarte, não pode o Judiciário suprir omissão do Poder Executivo, cabendo somente a este a iniciativa para a elaboração da legislação específica a regulamentar a matéria.*
>
> *Além disso, é de competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa para propor leis de reajuste, na forma do art. 37, X, segundo o disposto no art. 61, § 1o., II, a, da CF/1988.*
>
> *Por tais razões, afasto a pretensão de revisão da remuneração pretendida* (fls. 91/92).

8. Da leitura dos excertos acima transcritos, observa-se que a Corte de origem concluiu pela improcedência do pedido formulado, com fundamento em dispositivos constitucionais, especialmente no art. 37 da CF/1988

9. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF. A competência traçada para este egrégio STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEI COMPLEMENTAR N. 110, DE 2001. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança que objetiva declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue recolher a contribuição social sobre os depósitos de FGTS imposta pelo art. 1º da Lei complementar n. 110/01. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II - A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. III - Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. IV - Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016.

V - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 1.360.761/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 15.2.2019).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DO APELO NOBRE.

1. A negativa da fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública estadual, na hipótese, amparou-se no texto da Emenda Constitucional n. 80/2014.

2. Inviável a análise, em recurso especial, de matéria decidida à luz da Constituição Federal, sob pena de usurpar-se a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido (REsp.

1.740.875/MT, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 21.2.2019).

10. Por tudo isso, acolho o pedido de reconsideração no que diz respeito à não incidência da Súmula 126/STJ, mas, pelos fundamentos supra, nego provimento ao Recurso Especial.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília, 1º de março de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR